

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pelo partido político Solidariedade, contra “o inciso IV, do art. 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (Anexo 03), com redação dada pela Resolução Legislativa nº 449/2004, com alterações promovidas pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024 (Anexo 04), que disciplina as sessões preparatórias para as eleições da Mesa Diretora, determinando que, em caso de empate, seja eleito candidato mais idoso”.

2. Na norma impugnada se estabelece:

“Art. 8º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto, exigida a maioria absoluta de votos em primeiro turno e maioria simples em segundo turno, presentes a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades: (...)

IV - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate”.

3. O autor argumenta que a norma impugnada contraria o *caput* do art. 5º, o inc. III do art. 19, o § 1º do art. 27, o *caput* do art. 37 e os arts. 53 a 56 da Constituição da República.

Alega que “o Regimento Interno da AL/MA, pelo citado inciso IV do art. 8º, permite que, após o segundo escrutínio, em caso de empate entre os dois candidatos que tenham sido os mais votados no primeiro escrutínio, seja proclamado eleito o candidato mais idoso. (...) a regra maranhense viola a simetria disposta pelo art. 27, §1º da Constituição Federal, sobretudo quando se leva em consideração uma interpretação lógico-sistêmica do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da própria Assembleia Legislativa do Maranhão” (fl. 3, e-doc. 1).

Sustenta que “razão não há para que, inobservada a simetria indicada pelo art. 27, §1º, da Constituição Federal, a Assembleia Legislativa do Maranhão disponha de regra diversa da estabelecida pela Câmara dos Deputados para caso análogo nas eleições da Mesa Diretora” (fl. 7, e-doc. 1).

Afirma que, “privilegiar apenas o critério etário, especialmente para

determinar quem deve ocupar o cargo de Chefe do Poder Legislativo, sem qualquer fator que o justifique, é arbitrário e viola o princípio da igualdade” (fl. 8, e-doc. 1).

Defende que “a criação de uma regra de desempate que favorece injustificavelmente alguém, com base em uma característica pessoal (a idade), sem prever outro critério meritório possível, como é o caso de exercício de mais legislaturas estabelecido pela Câmara dos Deputados, representa uma distorção do processo eleitoral e compromete a isonomia entre os candidatos” (fl. 12, e-doc. 1).

Assevera que, “embora a idade maior possa ser um fator relevante, ela deve ser considerada apenas em conjunto com o tempo de serviço legislativo (mandatos legislativos), que reflete o mérito da função pública exercida (...). Reduzir o desempate à idade, quando há outro critério meritório que poderia ser utilizado, é ignorar outras qualificações essenciais para o cargo, como a experiência parlamentar, o conhecimento técnico e as habilidades de liderança” (fl. 13, e-doc. 1).

Argumenta ser “evidente o desvio de finalidade, causado com quebra manifesta do princípio da impessoalidade que deve reger a Administração Pública. Não há como não concluir que a norma editada, a despeito de estabelecer um critério para o desempate na eleição para os cargos da Mesa Direta da AL/MA, verdadeiramente representava a edição de um critério que beneficiaria a própria autora da proposição, a Deputada Iracema Vale, em caso de empate na disputa que se avizinhada com o já conhecido opositor, de idade mais nova, mas com muito mais tempo de mandato” (fl. 16, e-doc. 1).

Ressalta que, “não obstante tratar-se de questionamento em abstrato da norma acima especificada, o presente caso envolve também a aplicação de regra de desempate pela primeira vez na história da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (...). Por esses motivos, a decisão a ser tomada nesta ADI, tanto liminar, como de mérito, deve repercutir na eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da atual legislatura ocorrida na sessão preparatória de 13.11.2024, de forma que seja determinada a proclamação de novo resultado” (fls. 17 e 19, e-doc. 1).

Para demonstrar presentes os requisitos da medida liminar requerida, assevera que “a adoção, isolada, do critério subjetivo da idade como

diferencial para o desempate nas eleições da Mesa Diretora da ALEMA, obedecido o procedimento previsto no art. 8º, inciso VI, do Regimento Interno, sem observar a existência de candidatos com o maior número de legislaturas, ofende o princípio da simetria, da isonomia e, no caso concreto, implicou em evidente menosprezo à impessoalidade, a incidir em verdadeiro desvio de finalidade na criação do dispositivo ora impugnado (...). Além da necessidade de se suspender imediatamente a eficácia da norma inconstitucional, de forma a impedir a sua aplicação para eleições futuras, deve também repercutir imediatamente para a eleição já realizada em 13/11/2024, de forma a impedir que a norma flagrantemente inconstitucional produza seus nulos efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2025” (fl. 20, e-doc. 1).

4. *Requer “seja concedida a Medida Cautelar com efeitos ex tunc (artigo 10, §1º, da Lei Federal 9.868/1999), para: I.1 – suspender a eficácia do inciso IV, do art. 8º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, com redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024 , promovendo-se a técnica de interpretação conforme para fixar que a idade somente pode servir de critério de desempate dentre os candidatos após utilizado o critério de maior número de legislaturas, como previsto no art. 7º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e I.2 - por consectário, declarar a nulidade da proclamação do resultado da eleição para o cargo de presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão para o biênio 2025/2026, ocorrida em 13.11.2024, e, por via de consequência, determinar que seja proclamado eleito o candidato com maior número de legislaturas” (fl. 21, e-doc. 1).*

No mérito, pede “seja julgada procedente a presente demanda para: IV.1 - declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, com redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024, promovendo-se a técnica de interpretação conforme para fixar que a idade somente pode servir de critério de desempate dentre os candidatos após utilizado o critério de maior número de legislaturas; e IV.2 - por consectário, declarar a nulidade da proclamação do resultado da eleição para o cargo de presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão para o biênio 2025/2026, ocorrida em 13.11.2024, e, por via de consequência, determinar que seja proclamado eleito o candidato com maior número de legislaturas; V – Seja fixada tese no sentido de que, da leitura sistêmica da Constituição Federal, a partir de preceitos que consagram os princípios republicano e democrático, da igualdade, isonomia, razoabilidade e

proporcionalidade, é inconstitucional a fixação exclusiva de critério de maior idade para desempate em eleições para cargos nas Mesas Diretoras do Poder Legislativo, devendo ser proclamado eleito o candidato com maior número de legislaturas e somente em caso de permanecer o empate, dentre eles, o de idade maior” (fls. 21-22, e-doc. 1).

5. Adotei o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 (e-doc. 34).

6. A Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão prestou informações. Suscitou preliminar de ausência de interesse de agir, desvio de finalidade e ausência de ofensa direta à Constituição e, no mérito, defendeu a constitucionalidade da norma impugnada, com os seguintes argumentos:

“A Resolução Legislativa nº 1.300/2024, mencionada na inicial, não introduziu o critério de desempate por idade, mas apenas reorganizou dispositivos já existentes no Regimento Interno, deslocando o critério para outro inciso. A alegada “inovação normativa” é falsa e está refutada pela documentação, que inclui as versões históricas do Regimento Interno desde 1991 (...). O dispositivo regimental impugnado não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade. Pelo contrário, o critério de desempate por idade é objetivo, neutro e amplamente aceito no ordenamento jurídico, garantindo estabilidade e previsibilidade nos processos internos do Legislativo. 1.7 CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DESVIO DE FINALIDADE A presente ADI carece de fundamento jurídico e fático. O Partido Solidariedade busca, na realidade, judicializar uma insatisfação política decorrente do resultado desfavorável ao seu filiado, o Deputado Othelino Neto, na eleição para a Mesa Diretora da Assembleia. Ambos os turnos da eleição resultaram em empate (21 votos para cada candidato), sendo o desempate decidido em favor da Deputada Iracema Vale, parlamentar de maior idade, conforme o Regimento Interno (...). A presente ADI evidencia, de forma clara, uma distorção de sua finalidade constitucional. O objeto da ação, ao invés de envolver um debate legítimo de normas de caráter abstrato e geral, refere-se a um caso concreto: a tentativa de reverter o resultado de uma eleição interna da Assembleia do Maranhão em benefício de um único deputado. Esse uso inadequado do controle concentrado de constitucionalidade contraria frontalmente a doutrina e a jurisprudência consolidadas, que vedam a utilização de ADIs para resolver disputas particulares ou questões específicas de aplicação normativa (...) além da evidente ausência de cabimento da ação para

rediscutir o resultado legítimo de uma eleição conduzida sob regras vigentes e históricas, a pretensão formulada na inicial revela-se insustentável até mesmo dentro da lógica distorcida apresentada pelo autor (...) a norma impugnada reflete um critério de desempate tradicional e amplamente aceito, consolidado no ordenamento jurídico, e não apresenta qualquer incompatibilidade com os princípios constitucionais alegados pelo autor. A tentativa de caracterizar a regra como casuística ou inconstitucional desconsidera tanto a longa vigência do dispositivo quanto sua consonância com normas e práticas amplamente aplicadas no Brasil (...). É essencial destacar, mais uma vez, o disposto no artigo 27, § 1º, da Constituição Federal de 1988, que limita a aplicação das normas federais às Assembleias Legislativas apenas em temas específicos, como sistema eleitoral, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença e impedimentos. Esses dispositivos não incluem a regulação de critérios de desempate, tema que pertence exclusivamente à autonomia do Parlamento Estadual. (...) a petição inicial apresentada pelo autor fundamenta-se essencialmente em uma suposta violação à norma regimental da Câmara dos Deputados, sem apresentar, de forma concreta e específica, uma relação direta de contradição entre o dispositivo impugnado do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão e o texto constitucional. Embora mencione, de forma tangencial, o art. 27, § 1º, da Constituição Federal, a argumentação autoral carece de clareza e objetividade ao apontar a violação imediata e direta à norma constitucional” (e-doc. 63).

7. O Advogado-Geral da União manifestou-se pelo indeferimento da medida cautelar requerida, nestes termos:

“Poder Legislativo. Inciso IV do artigo 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Maranhão, aprovado pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024. Eleição da Mesa Diretora. Critério de desempate consubstanciado na idade do candidato. Ausência de fumus boni iuris. As Normas que disciplinam a eleição dos membros dos órgãos diretivos das Assembleias Legislativas constituem matéria interna corporis, não estando pormenorizadas no texto da Lei Maior. Autonomia do Estado-membro exercida em conformidade com os princípios constitucionais. Validade da utilização da idade como critério de desempate. Precedentes deste Supremo Tribunal Federal. Inexistência de periculum in mora. Critério questionado que se encontra vigente no ordenamento estadual antes mesmo da redação original da Resolução Legislativa nº 449/2004. Manifestação pelo indeferimento do pedido de medida

cautelar” (e-doc. 92).

8. O Procurador-Geral da República manifestou-se pelo indeferimento da medida cautelar e, no mérito, pela improcedência do pedido:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 8º, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, na redação dada pela Resolução Legislativa n. 1.300/2024. Eleição dos membros da Mesa Diretora da Casa Legislativa estadual. Critério etário como forma de desempate. Questão não disciplinada pela Constituição. Matéria interna corporis. Idade como critério constitucional válido. Inteligência do art. 77, § 5º, da Constituição. Previsão semelhante no âmbito dos Regimentos Internos do Senado Federal e de Assembleias Legislativas de outros Estados. Critério que já integra o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão há mais de trinta anos. Parecer por que seja indeferida a medida cautelar e, em definitivo, por que o pedido seja julgado improcedente” (e-doc. 95).

9. Foram admitidos como *amici curiae*: Movimento Democrático Brasileiro – MDB, Republicanos – Diretório Nacional, Partido Comunista do Brasil – PCdoB, Partido Democrático Trabalhista – PDT e Partido Socialista Brasileiro – PSB Nacional.

É o relatório, cuja cópia deverá ser encaminhada aos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 9º da Lei n. 9.868/1999 c/c inc. I do art. 87 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).